

Pregão Eletrônico



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2019
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE.

Pregão Eletrônico n. 01/2019 (Compras Governamentais)

SB TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.028.785/0001-27, com sede na Av. Tancredo Neves, 1632, Ed. Salvador Trade, salas 1115/1117, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-020, vem interpor RECURSO em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Money Turismo Eirelli, com fundamento no item 6.23.1 do edital e art. 3º, § 2º da Lei nº8.666 de 1993, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - A TEMPESTIVIDADE

A decisão ora vergastada foi divulgada no dia 30/07/2019.

No mesmo dia 30/07/2019 a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, passando a correr o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais, porém, em 30/07/2019, o Pregoeiro admitiu o aditamento das intenções de recurso dantes apresentadas.

A Recorrente aditou sua intenção de recurso aduzindo que não teve vista dos documentos apresentados pelas demais licitantes para comprovar que cumprem a reserva de cargo a que se refere o art. 3º, § 2º, V, da Lei n. 8666/93.

Assim, o prazo para apresentar as razões de recurso passou a ser 02/08/2019.

Como este recurso está sendo apresentado em 30/07/2019, flagrante sua tempestividade.

Mesmo sendo constatado a situação de empate da licitação foi dado prazo para que as licitantes apresentassem intenção de recurso, porém não foi solicitado aos participantes documentação comprobatória de que cumprem a reserva de cargo prevista no art. 3º, § 2º da Lei n. 8666/93.

Não sendo reconhecido o direito de condições para o sorteio com as empresas que ofertaram o mesmo valor de taxa de agenciamento e que estavam habilitadas pelo critério de desempate, foi decretada em primeiro lugar a empresa Money Turismo Eireli e, ato contínuo, aberto prazo para que apresentasse os documentos de habilitação, conforme itens 6.8 e 9.5 do edital.

Ocorre que o Pregoeiro não cumpriu a exigência do edital e deu oportunidade às empresas o direito ao benefício reserva de cargo, procedimento que fere o princípio do contraditório, cabendo a anulação da decisão que julgou vencedora do certame a Money Turismo Eireli por ofensa aos princípios da Administração, por ilegalidade e por violação da Constituição.

Com efeito, a Recorrente foi uma das empresas licitantes que suscitou o critério de desempate e apresentou documentação robusta e em consonância com a legislação para demonstrar ser cumpridora dos requisitos legais.

A Instrução Normativa n. 98, de 15 de agosto de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, é o diploma legal que disciplina a matéria e traz no seu art. 8º as informações e requisitos mínimos para fins de demonstrar o enquadramento na reserva de cargo do art. 3º, § 2º da Lei n. 8666/93, in verbis: Art. 8º Para fins de comprovação do enquadramento do empregado como pessoa com deficiência é necessária a apresentação de laudo elaborado por profissional de saúde de nível superior, preferencialmente habilitado na área de deficiência relacionada ou em saúde do trabalho, que deve contemplar as seguintes informações e requisitos mínimos:

I - identificação do trabalhador;

II - referência expressa quanto ao enquadramento nos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III - identificação do tipo de deficiência;

IV - descrição detalhada das alterações físicas, sensoriais, intelectuais e mentais e as interferências funcionais delas decorrentes;

V - data, identificação, nº de inscrição no conselho regional de fiscalização da profissão correspondente e assinatura do profissional de saúde; e

VI - concordância do trabalhador para divulgação do laudo à Auditoria-Fiscal do Trabalho e ciência de seu enquadramento na reserva legal.

Parágrafo único. Nas hipóteses de deficiência auditiva, visual, intelectual ou mental serão exigidos, respectivamente, exame audiológico - audiometria, exame oftalmológico - acuidade visual com correção e campo visual, se for o caso, e avaliação intelectual ou mental especializada.

Como se sabe, é o Ministério do Trabalho e Emprego que fiscaliza o cumprimento da reserva de cargo prevista no art. 93 da Lei n. 8213/1991 (art. 36, § 5º do Decreto n. 3298/99), logo, o documento que comprove ser o empregado pessoa com deficiência e reabilitado deve ser emitido por este órgão e reunir as informações do art. 8º da IN n. 98/2012 para ser tido como idôneo, pois gerado pelo ministério competente e firmado por servidor público.

A Recorrente apresenta como documento o "Laudo Caracterizador de Deficiência", emitido pela Secretaria do Trabalho e Emprego, e assinado por médico do trabalho, para comprovar que o seu empregado, Andrey Espírito Santo de Oliveira, se enquadra como pessoa portadora de deficiência e reabilitado, cumprindo de forma completa e sem margem para dúvidas que atende ao critério de desempate adotado neste certame.

Observa-se que no documento acima mencionado há a declaração expressa de que o empregado está enquadrado nas definições do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e em outros dispositivos da legislação pertinente à matéria (Decreto n. 3298/99, Lei n. 7853/89); que o empregado autorizou a apresentação do laudo caracterizador de sua deficiência ao fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego e que tem ciência que é enquadrado na reserva de cargo, informações indispensáveis para aferir o dever de informação e proteger a intimidade do colaborador.

O Supremo Tribunal Federal, no mandado de segurança n. 26358 MC/DF, impetrado contra o TCU – Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Celso de Mello, firmou entendimento no sentido aqui defendido:

[...]

Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado -, a prerrogativa indisponível do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV), inclusive o direito à prova.

[...].

O processo licitatório não se encerra, em tese, com a término da disputa e com a adjudicação do objeto ao vencedor, pois, é sabido que as condições de habilitação devem ser mantidas na execução do contrato, mais um motivo para que fosse permitido aos licitantes examinar previamente a documentação apresentada pelo concorrente visando ter meios para fiscalizar o cumprimento das condições de habilitação no futuro, nos termos do art. 27, § 2º do Decreto n. 5450/2000.

Destarte, demonstrado que a decisão do Pregoeiro que declarou como vencedora a Money Turismo é ilegal, pois fere os princípios da Administração, a legislação pertinente e a Constituição, deve ser anulada, o que pode fazer até mesmo de ofício, nos termos do item 16.5 do edital e das Súmulas n. 346 e n. 473 do STF, para que seja solicitado documentação aos licitantes aos demais participantes em iguais condições para sorteio.

IV - OS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que este recurso seja recebido e encaminhado à Autoridade superior competente, caso Vossa Senhoria não reconsidere a decisão ora vergastada, nos termos do art. 11, VII, do Decreto n. 5450/2005.

No mérito, requer o PROVIDO deste recurso para anular a decisão que julgou a Money Turismo vencedora do certame e permitir a análise da documentação de cumprimento da reserva de cargo pelos licitantes participantes do sorteio, prestigiando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Pede deferimento.

Salvador, 30 de julho de 2019

Breno Dias de Alencar
(Representante legal)

Fechar